

VOSSA SENHORIA SR. PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA - ESTADO DE SÃO PAULO.

VOSSA SENHORIA MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE TAQUARITINGA - ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, Avenida Ministro Mário Andreazza, nº 880, Distrito Industrial I, Manaus/AM, CEP 69075-830 , neste ato representada por seu representante legal, Sr. Fernando Carbonera, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1089989576- SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 007.270.550-70, residente e domiciliado à Rua Jacomo Brusamarello, nº 202, Bairro Espírito Santo, em Erechim/RS, vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro na do artigo 37 XXI da Constituição Federal , artigo 24 do Decreto nº10.024/2019 §§ 1ºe 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 5.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2023 que estabelece até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

5.1 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a abertura da licitação tem sua sessão prevista para o dia 08 de fevereiro de 2023 e que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e subsidiariamente o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 113 da Lei n. 8.666/93), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições que maculam o presente certame, conforme passa a demonstrar.

III- DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão eletrônico, que tem como objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais elétricos, em atendimento à diversas secretarias do município, por um período de 12 (doze) meses.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no referido pregão, deparou-se com **pontos que violam a ampla concorrência**, merecedores de

análise e revisão por esta ilustre Administração, que **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.**

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/200:

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto n° 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade, justo preço, seletividade e **comparação objetiva das propostas**.**

A presente impugnação tem como embasamento a Portaria 20 do Inmetro e 62.2022, as Orientações Gerais para usuários sobre luminárias LED para Iluminação Pública da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598-1: Requisitos Gerais e Ensaios, NBR-15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM-21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros.

Portanto, é um documento além de jurídico, técnico, possui informações relevantes sobre as especificações de Luminárias LED, de forma que pretendemos não apenas impugnar, mas também orientar o Município sobre os requisitos técnicos de uma luminária de forma a garantir a competitividade do certame, a igualdade de competição entre as empresas, e a menor onerosidade do certame, garantido assim que o Município não tenha prejuízos por conta de uma especificação duvidosa, obscura e contraditória

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

A – FALTA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NAS LUMINÁRIAS DE LED

Nas especificações técnicas dos itens 256 a 258 (luminárias públicas de led) constantes no Edital faltam maiores informações, tais como: Fluxo luminoso mínimo, eficiência luminosa mínima, fator de potência, temperatura de cor, informação sobre o Driver,

informação sobre o DPS, se a luminária deve ter base para relê, de quantos pinos a base, qual a vida útil, índices dos graus de proteção (IK e IP), etc.

Para esse tipo de produto (luminária pública de Led) existe a Portaria do INMETRO nº 62 de 17/02/2022 que regulamente a fabricação e comercialização das luminárias, onde constam os requisitos mínimos que os fabricantes devem atender nos seus produtos. Lembrando que o atendimento a Portaria 62 do INMETRO **é obrigatória** para a fabricação e comercialização das luminárias públicas de Led.

Portanto para que não haja um prejuízo para o município, pois da forma como está no Edital, pode ser ofertado qualquer tipo de produto sem a menor expectativa de qualidade, entende o impugnante que o Edital deve ser retificado para que os itens tenham suas especificações técnicas detalhadas e atendendo aquilo que a Portaria nº 62 do INMETRO estabelece para as luminárias públicas de Led.

B – COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO PELO INMETRO

Não está sendo solicitado para as Luminárias Públicas de Led (itens 256 a 258), e tampouco em qualquer cláusula ou item do Edital, que as mesmas sejam devidamente **certificadas pelo INMETRO.**

A certificação bem como o registro das luminárias públicas de Led é **OBRIGATÓRIA**, conforme a Portaria 62 do INMETRO, **portanto é dever do órgão público solicitar a certificação**, podendo gerar um processo de improbidade administrativa pela compra de materiais não regulamentados pelas normas técnicas vigentes.

O correto seria solicitar que as empresas participantes apresentem o registro de objeto ativo emitido pelo INMETRO e que pode ser visualizado através do link:

<http://registro.inmetro.gov.br/consulta/Default.aspx?pag=1&acao=pesquisar&NumeroRegistro=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24Situacao=&dataConcessaoInicio=&dataConcessaoFinal=&ObjetoProduto=Lumin%C3%A1rias+para+Ilumina%C3%A7%C3%A3o+P%C3%BAblica+Vi%C3%A1ria&MarcaModelo=&Codigo>

[odeBarra=&Atestado=&Fornecedor=&CNPJ=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24SelectUF=&Municipio=](#)

Portanto o Edital deve ser retificado, solicitando que as luminárias ofertadas tenham o Registro Ativo junto ao INMETRO e que tal comprovação seja apresentada junto com a documentação de habilitação das empresas vencedoras.

C - DA SOLICITAÇÃO DE TEMPERATURA DE COR CORRELATA (TCC) DE 6500K

Acerca das especificações técnicas das luminárias públicas de Led, é solicitado no item 258 que a luminária tenha uma temperatura de cor de **6500K**, nos itens 256 e 257 solicita-se apenas a temperatura **branco frio**.

Apesar de ser autorizado por Portaria tal quantitativo, não é recomendável para utilizar em vias públicas. Temperatura de cor (K): em termos visuais é bastante difícil a avaliação comparativa entre a sensação da tonalidade de cor das diversas lâmpadas. Com efeito, definiu-se o conceito de Temperatura de Cor (Kelvin) para classificar a luz. Elevadas temperaturas de cor correspondem a cores frias, logo, quanto mais elevada for, mais fria será a cor.

A referida temperatura de cor (6.500k) é mais aplicável para ambientes que necessitam de uma iluminação forte, com uma cor branca mais pronunciada, como por exemplo hospitais, clínicas, laboratórios, etc.

Inúmeros estudos vêm demonstrando que a temperatura de cor de 6500K tem impactos em diversos fatores, como por exemplo o fluxo de migração dos pássaros, devido à alta luminosidade que ela emite, isso acaba afetando os animais, além disso, a temperatura de cor alta pode aumentar níveis de estresse em seres humanos.

Essa especificação de luminária também não é recomendada em vias públicas, isso porque, devido a temperatura elevada possui maior índice de ofuscamento, podendo afetar a visão e comprometer a visibilidade dos motoristas, causando riscos de acidentes. Assim como a inexistência de luminosidade é preocupante, o excesso dela também o é. Tal temperatura de cor é considerada prejudicial ao meio ambiente, alguns estudos inclusive consideram esta como uma poluição visual.

Avenida Ministro Mario Andreazza, nº 880, Bairro Distrito Industrial I, em Manaus/ AM.
juridico@esblight.com.br; www.esblight.com.br

Trata-se também de uma questão de saúde pública dos municípios. Além disso, a Abilux, disponibiliza uma cartilha onde menciona que para iluminação pública normalmente são utilizados LED's com temperatura de cor de 4.000K a 5.000K.

A Eletrobrás possui a certificação PROCEL onde contempla produtos mais eficientes e que consomem menos energia, e para as luminárias públicas de led, existem 21 fabricantes com 695 produtos (luminárias) contempladas com o Selo e **nenhuma possui a temperatura na faixa de 6500K**, mas somente de 5000K, 4000K e 3000K. A referida relação pode ser visualizada através do link:

<file:///C:/Users/Licitacao/Downloads/Luminaria%20LED%20IP.pdf>

Entendemos ainda que a solicitação para que seja acatada a temperatura de 5000K é a que mais se coaduna com o sistema vigente, com as normas de licitações, com a disposição constitucional, possibilitando a ampliação do certame, e a participação de mais empresas no presente certame.

Entendemos que a temperatura de cor de 6500K é restritiva pois não encontra respaldo tal exigência, além disso, entendemos que através de um estudo luminotécnico, será possível comprovar que não é necessária uma temperatura de cor tão alta, para a iluminação das vias públicas do município.

Faz-se necessário externar o ensinamento do Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, “in” Licitação e Contrato Administrativo – 10º ed – São Paulo – Editora Revistas dos Tribunais, 1991, pág. 117. Apesar de considerarmos que tal edital não contem disposições gritantemente discriminatória com as demais empresas, entendemos que é sanável tais erros, razão pela qual, impugnamos o presente.

NULO É O EDITAL OMISSO OU ERRÔNEO EM PONTOS ESSENCIAIS OU QUE CONTENHA CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS OU PREFERENCIAIS, QUE AFASTEM DETERMINADOS INTERESSADOS E FAVOREÇAM OUTROS. ISTO OCORRE QUANDO A DESCRIÇÃO DO OBJETO É TENDENCIOSA,

CONDUZINDO A LICITANTE CERTO SOB A FALSA APARÊNCIA DE UMA CONVOCAÇÃO IGUALITÁRIA. SE A ADMINISTRAÇÃO TEM MOTIVOS DE INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAR COM DETERMINADO PROFISSIONAL OU EMPRESA, OU ADQUIRIR PRODUTO DE DETERMINADA MARCA, DEVERÁ DISPENSAR A LICITAÇÃO E REALIZAR, SEM DISFARCE, A CONTRATAÇÃO DIRETA COMO PERMITE A LEI. O QUE NÃO SE LEGITIMA É A LICITAÇÃO SIMULADA OU DISSIMULADA EM CERTAME COMPETITIVO, QUANDO NA REALIDADE O CONTRATANTE JÁ ESTÁ SELECIONADO PELO FAVORECIMENTO PREFERENCIAL OU DISCRIMINATÓRIO DO EDITAL. TAIS OMISSÕES OU DEFEITOS INVALIDAM A LICITAÇÃO E O CONTRATO.

Em suma, é de extrema importância, não apenas para os cofres públicos, para o interesse da população mas também para o combate à poluição luminosa, a aquisição da luminária de LED correta, ou seja, com um conjunto completo de especificações que seja necessária e adequada ao município, evitando o desperdício do dinheiro dos cofres públicos, e de luminosidade branca, se essa poderia ser substituída por uma que atende melhor a demanda.

Requeremos que seja retificado o edital para a temperatura de cor de 5000k nos itens 256, 257 e 258.

D – FLUXO LUMINOSO INEXISTENTE

Está sendo informado no Edital que o item 258, luminária pública de led 150W, tenha um fluxo luminoso de 55.000 lumens, pois bem essa solicitação está errada pois não existe nenhuma fabricante que possua uma luminária com esse fluxo luminoso, o fluxo luminoso de uma luminária de 150W varia de 15.000 lumens a 22.500 lumens em média, dependendo da marca.

Portanto entende a impugnante que o Edital deve ser retificado solicitando um fluxo luminoso condizente com uma luminária pública de led de 150W.

IV-CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratando-se de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico tem-se a finalidade na obtenção da Proposta de Preços mais vantajosa, bem como a aquisição de um produto de qualidade combatível com os objetivos do ente licitador, em face de possibilitar uma iluminação pública eficiente e econômica.

Ademais a finalidade do processo licitatório é buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade na participação dos proponentes, oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim o cumprimento do princípio da isonomia.

Consoante as alegações apresentadas, não podemos permitir que o Ente Público dê andamento as exigências editalícias, sem levar em consideração a legalidade. A lei de licitações, em seu artigo 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ao deixar de apresentar as especificações técnicas dos produtos a serem adquiridos, bem como as suas devidas certificações nos órgãos reguladores o edital em tela irá frustrar a necessidade do município quanto a qualidade da iluminação pública a ser fornecida.

Sendo assim, para a manutenção dos objetivos da Administração Pública quanto o menor preço e a proposta mais vantajosa, deverá o ente público rever as especificações técnicas solicitadas, garantindo os princípios de legalidade e isonomia.

V – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e principalmente técnicos que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, AM, em 25 de janeiro de 2023.



Franciele Gaio

Advogada

OAB/RS nº 107.866

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 13.348.127/0001-48

FERNANDO CARBONERA

CARGO: Sócio Administrador

CPF: 007.270.550-70

RG: 1089989576 – SSP/RS